

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/5/2012, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 520, publicada no D.O.U. de 10/5/2012, Seção 1, Pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 20077344		
PARECER CNE/CES Nº: 462/2011	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Divinópolis (FACED), situada na Praça do Mercado, nº 191, bairro Centro, no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2009 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu).

A análise das fases de PDI, Regimental e Documental, foi concluída com resultado satisfatório.

Em 3/8/2010, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Ademar Afonso de Amorim Júnior, Herval Ramos Paes Junior e Maria do Carmo Fernandez Lourenço Haddad, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento.

A visita ocorreu no período de 15 a 19/5/2011, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 84.226, no qual consta que a IES apresenta perfil satisfatório de qualidade, com Conceito Institucional “3” (três).

Em 21/10/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Divinópolis, na cidade de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura S/C Ltda (sic), com sede e foro em Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 21/10/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre registrar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.769, de 6/9/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 9/9/2004.

Com efeito, cabe mencionar que o referido ato credenciou a *Faculdade Divinópolis, a ser estabelecida na Praça do Mercado, nº 191, Centro, na cidade de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura S/C Ltda (sic), com sede na cidade de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.*

Como a FACED não oferece cursos de licenciatura, o regimento aprovado no presente processo não prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade Divinópolis, o Instituto Superior de Educação (ISE).

Cabe destacar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. também é mantenedora das seguintes Instituições de Ensino Superior, que funcionam no mesmo endereço da FACED:

Código	Nome da Mantida (IES)
2505	FACULDADE DE ARTE E DESIGN (FAD) CI 2010 “3”; IGC 2009 “3”
302	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE DIVINÓPOLIS (FACED) CI 2010 “3”; IGC 2009 “2”

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/09/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
Direito	Portaria MEC 2.263, de 29/06/2005	Autorização	CC 3
Psicologia	Portaria MEC 281, de 26/01/2005	Autorização	CC 3
Serviço Social	Portaria MEC 2.770, de 06/09/2004	Autorização	ENADE SC

* Mais recente.

No e-MEC, foram encontrados 4 (quatro) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**05/11/2011**):

Processos
Reconhecimento (3)
Não concluídos (3)
Direito, Psicologia e Serviço Social*
Recredenciamento Presencial (1)
Não concluído (e-MEC nº 20077344), objeto da presente análise

* O processo referente ao curso de Serviço Social, após cumprimento de Protocolo de Compromisso, encontra-se no INEP, para reavaliação, desde 30/05/2011.

Sobre outros cursos, a Comissão de Avaliação informou:

A mesma [Faculdade Divinópolis] oferece cursos de pós-graduação Lato Sensu (sic), apresentando documentos comprobatórios.

Quanto à participação da FACED nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados pela Instituição:

CURSOS	Ano				Conceito
	2004		2007		Preliminar (CPC)
	Enade	IDD	Enade	IDD	
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	
Serviço Social	-	-	SC	SC	SC
	2006		2009		CPC
Direito	SC	SC	SC	SC	SC
Psicologia	SC	SC	SC	SC	SC

Em função dos resultados acima apresentados, a FACED ficou, no biênio 2007, 2008, sem conceito no IGC (Índice Geral de Cursos). Corroborando essa afirmação, o Cadastro da Educação Superior do e-MEC apresenta os seguintes indicadores da Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2011
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	2009
IGC Contínuo:	-	2009

Sobre o corpo docente, a Comissão de Avaliação do INEP fez o seguinte registro no Relatório de Avaliação n° 84.226:

A documentação consultada referente a (sic) formação do corpo docente correspondeu a 51 professores. Observou-se que há 17 especialistas, 29 mestres, 04 doutores e 01 Pós-doutor. Portanto, a formação do corpo docente equivale a 56,87% de mestres, 33,33% de especialistas, 7,84% de doutores e 1,96% de pós-doutores.

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pude constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da FACED*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutor	5 (4 TP e 1 H)	10,00
Mestres	29 (14 TP e 15 H)	58,00
Especialistas	16 (5 TP e 11 H)	32,00
TOTAL	50	100,00
Docentes - parcial	23	46,00
Docentes - horista	27	54,00

*Obs.: dados provenientes do relatório n° 84.226.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir-lhe conceito global “3” (três), decorrente da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3

2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram:

A IES apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais com banheiros adaptados, rampas de acesso e elevador.

O corpo docente da Faculdade Divinópolis é composto por 51 professores, sendo 05 doutores, 29 mestres e 17 especialistas, portanto (sic) atende ao requisito de formação do corpo docente, que exige que numa faculdade todos os professores tenham no mínimo o título de especialista.

Para faculdades, não existe requisito legal para regime de trabalho de corpo docente.

Os Planos de Cargos e Salários dos docentes e dos funcionários técnico-administrativos estão em fase de elaboração conforme documentos apresentados, portanto (sic) não estão protocolados por (sic) órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (grifei)

A IES atende ao requisito de contratação de professores pela CLT.

Considerações Finais do Relator

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade Divinópolis, especialmente desde o ato de credenciamento; do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento; do Relatório de Análise da SERES; e dos dados levantados por este relator; concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser credenciada nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para sua permanência no sistema federal de ensino, com a devida qualidade, cabe recomendar que a Instituição reveja suas políticas de atendimento aos estudantes, face à constatação na Dimensão 9, de *um quadro AQUÉM com (sic) o que expressa o referencial mínimo de qualidade.*

Ademais, considerando a concentração de três Instituições no mesmo endereço, à luz do Parecer CNE/CES nº 218/2006, este relator recomenda que a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., estude a viabilidade de unificar suas mantidas. Desse modo, essa integração possibilitará que a entidade mantenedora gerencie um só processo de avaliação, um

só PDI, um só processo de credenciamento, um só Regimento, entre outros. Trata-se de procedimento que não dependerá de novo processo de credenciamento, podendo ser resolvido via regimental e PDI.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Divinópolis, com sede na Praça do Mercado, nº 191, Centro, no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente